GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Parecer nº 19/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0010416/2025-33

PROCESSO Nº (SEI)

Adendo ao Parecer Único Parecer nº 15/2026 Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 150255876			
Processo PA COPAM: SLA nº 6207/2025	**SITUAÇÃO: Deferida**		
EMPREENDEDOR:	Valmet Fabrics Tecidos Técnicos Ltda	**CPF/CNPJ:**	02.884.362/0004-60
EMPREENDIMENTO:	Valmet Fabrics Tecidos Técnicos Ltda	**CPF/CNPJ:**	02.884.362/0004-60
MUNICÍPIO:	Vespasiano/MG	**ZONA:**	Rural

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):**	**CLASSE:**
C-08-09-1 C-08-07-9	Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê	4 1

AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**
Laércio Capanema Marques - Analista Ambiental	1.148.544-8
De acordo:	
De acordo: Isabel Pires M. Ribeiro de Oliveira - Coordenadora de Análise Técnica - URA CM	1.468.112-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni - Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6

Documento assinado eletronicamente por **Laercio Capanema Marques**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 06/10/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **LUISA OLIVEIRA CASER**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/10/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira** , **Coordenadora**, em 15/10/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150324504** e o código CRC **7648B014**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010416/2025-33 SEI nº 150324504

Parecer nº 15/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0010416/2025-33

		GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA Coordenação de Análise Técnica - CAT Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM		**Parecer Único** Alteração de Condicionante SLA nº 6207/2025 Data: 14/08/2026

1 RESUMO

Trata-se de Parecer Técnico referente ao pedido de exclusão de Condicionantes da Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 – LP + LI + LO nº 6207, da empresa Valmet Fabrics Tecidos Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.884.362/0004-60, vinculada ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA nº 6207/2025 e aos Processos SEI nº 2090.01.0006206/2025-19 e nº 2090.01.0010416/2025-33, concedida para o exercício das operações de fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê com capacidade instalada para até 1,5 toneladas/dia, e acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares, com capacidade instalada para até 1,0 tonelada/dia, em plena operação no município de Vespasiano/MG.

O presente Parecer Técnico tem por objeto a análise do pedido de exclusão das Condicionantes nº 03 e 04, estabelecidas no âmbito da referida licença, as quais determinam, respectivamente:

1) Condicionante nº 03: "Apresentar projeto executivo do lavador de gases mencionado no PCA, acompanhado de laudo com avaliação de efetividade da medida para controle das emissões do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Obs.: A operação das atividades não poderá ocorrer sem a implementação da medida" e

2) Condicionante nº 04: "Apresentar relatório técnico comprovando a instalação do sistema de lavagem de gases."

2 DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Em 22/05/2026, o empreendedor apresentou, por meio de ofício protocolado através do processo SEI nº 2090.01.0010416/2025-33 – sob o documento eletrônico nº 140801339, solicitação de exclusão da Condicionante nº 03, que estabelece a obrigação de apresentar projeto executivo do lavador de gases mencionado no Plano de Controle Ambiental – PCA, acompanhado de laudo técnico contendo avaliação de efetividade da medida para controle das emissões atmosféricas do empreendimento, bem como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A licença foi concedida ao empreendimento em 10/12/2025, sendo estabelecido o prazo de 30 dias para a apresentação do referido projeto. Considerando que o protocolo do pedido de exclusão se deu apenas em 22/05/2026, considera-se o pedido intempestivo.

Em sua manifestação, o empreendedor fundamenta o pedido nos resultados obtidos no primeiro relatório de automonitoramento dos efluentes atmosféricos, o qual, segundo informado, apresentou resultados em

conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

A partir dos referidos resultados, sustentou não se mostrar tecnicamente necessária a implementação do lavador de gases ou de qualquer outra medida mitigadora complementar destinada ao controle das emissões atmosféricas do empreendimento. Por consequência da desnecessidade da instalação do respectivo lavador de gases, o empreendedor requereu a dispensa do atendimento à Condicionante nº 04, que estabelece a obrigação de apresentar relatório técnico destinado a comprovar a instalação do sistema de lavagem de gases.

Ressaltou-se, ainda, que o Plano de Controle Ambiental (PCA) apenas previa a implantação do lavador de gases caso fosse constatada sua necessidade, em função do atendimento aos padrões legais estabelecidos pelas Normas vigentes, em relação às emissões atmosféricas do processo produtivo caracterizado pelos fumos/gases gerados no processo de corte a laser do tecido técnico, e pela emissão de CO2 emitido pelos bicos dos queimadores a gás no processo de tratamento térmico do tecido produzido.

3 DA ANÁLISE TÉCNICA

Em 08/07/2026 foi realizada fiscalização no empreendimento supracitado, registrada no Auto de Fiscalização nº 532695/2026, constatando que as principais fontes potenciais de emissões atmosféricas identificadas correspondem ao processo de corte a laser dos tecidos técnicos e à etapa de termofixação (Rama).

No corte a laser são gerados fumos, material particulado fino, partículas ultrafinas e compostos orgânicos voláteis (COVs), decorrentes da degradação térmica dos polímeros constituintes dos tecidos.

A etapa de termofixação é realizada em equipamento alimentado por queimadores a GLP, sendo geradas emissões provenientes da combustão, principalmente óxidos de nitrogênio (NOx) e pequenas quantidades de material particulado.

Na etapa de calandragem são utilizados sistemas de aquecimento por óleo térmico aquecido eletricamente, em sistema totalmente fechado, não ocorrendo combustão direta, razão pela qual não estão previstas emissões atmosféricas relevantes.

Da mesma forma, o sistema de geração de vapor utilizado no processo de lavagem, que é composto por caldeira elétrica, elimina emissões atmosféricas associadas à queima de combustíveis para essa finalidade, contribuindo para a redução do impacto ambiental do empreendimento.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado no momento do licenciamento do empreendimento previa a implantação de sistemas de controle das emissões atmosféricas constituídos por exaustão localizada, rede de captação dos gases, dutos de condução, lançamento controlado por chaminés e pontos específicos para amostragem e monitoramento das emissões, sendo este o sistema atualmente implantado e em operação no empreendimento.

Também havia previsão de instalação complementar de sistema de lavagem de gases, caso necessário, destinado ao tratamento das emissões provenientes das principais fontes emissoras.

Em razão da ausência de inventário detalhado das emissões atmosféricas, que impossibilitou a adequada caracterização dos compostos orgânicos potencialmente emitidos pelo empreendimento, a equipe técnica da FEAM, à época do licenciamento, adotou postura preventiva, com fundamento no art. 27, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, estabelecendo como condicionante a apresentação do projeto executivo do sistema de tratamento das emissões atmosféricas, acompanhado de memorial descritivo, especificações técnicas e comprovação da eficiência do equipamento, **ficando expressamente estabelecido que a operação do empreendimento somente poderia ser iniciada após análise e aprovação desse projeto pelo órgão ambiental competente.**

Diante desses fatos, verificou-se, durante a fiscalização, que o empreendedor não implantou o sistema complementar de lavagem de gases e iniciou suas operações antes da manifestação do órgão ambiental acerca do pedido de dispensa das condicionantes, configurando, em tese, o descumprimento das Condicionantes nº 03 e nº 04, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 728885/2026.

Durante a inspeção de campo das instalações produtivas, com foco nas fontes geradoras de emissões atmosféricas, verificou-se a adequada implantação e o bom funcionamento dos sistemas de exaustão, a

integridade dos dutos e equipamentos, a inexistência de emissões fugitivas nas áreas de corte a laser, termofixação e nos queimadores da Rama, bem como a existência de ponto de amostragem na chaminé.

Visualmente, os sistemas apresentavam boa eficiência, não sendo observadas emissões de fumaça nem presença de gases capazes de comprometer a qualidade do ambiente interno ou externo do empreendimento.

Tal constatação foi corroborada pelos laudos de monitoramento das emissões atmosféricas da fonte fixa (chaminé do sistema de exaustão), realizado em abril/2026 pela empresa Limnos Hidrobiologia e Limnologica Ltda, apresentado através do protocolo eletrônico nº 141511211 – Processo SEI nº 2090.01.0010416/2025-33, cujos parâmetros avaliados — Material Particulado (MP), Compostos Orgânicos Voláteis (COVs) e Óxidos de Nitrogênio (NOx) — atenderam aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013 para fontes não especificamente enquadradas.

Considerando, ainda, as características do processo produtivo, predominantemente mecânico e eletrotérmico, a utilização de caldeira elétrica, o emprego de GLP apenas na etapa de termofixação, que representa fonte de combustão limpa, a inexistência de processos de tingimento, pintura industrial ou utilização de combustíveis de elevado potencial emissor, conclui-se que, à luz das condições atualmente verificadas, **a instalação do sistema complementar de tratamento composto por um lavador de gases inicialmente previsto como medida preventiva durante o processo de licenciamento é dispensável.**

Assim, embora permaneça caracterizado o descumprimento formal das Condicionantes nº 03 e nº 04, a avaliação técnica indica que os sistemas de controle ambiental atualmente instalados, composto por dutos interligados ao processo produtivo, a descarga final dos gases e a região destinada ao ponto de medição para monitoramento das emissões atmosféricas, mostram-se suficientes para garantir o atendimento aos padrões de emissão atmosférica vigentes, sem prejuízo da manutenção das obrigações de automonitoramento.

4 CONTROLE PROCESSUAL

4.1. Introdução

Trata-se de pedido de exclusão das Condicionantes nº 03 e 04, formulado pela empresa Valmet Fabrics Tecidos Técnicos Ltda., no âmbito do processo de licenciamento ambiental (SLA nº 6207/2025; SEI nº 2090.01.0006206/2025-19 e nº 2090.01.0010416/2025-3), abordando a competência decisória, a tempestividade do pedido, a instrução processual e a análise jurídica aplicável.

4.2. Da Competência para Análise e Decisão de Exclusão de Condicionantes

O Decreto Estadual nº 48.706/2023, e o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.707/2023 c/c Lei Estadual nº 21.972/2016, atribui a competência para a análise e decisão dos processos de licenciamento para as Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URA's, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Assim, considerando que a Licença Ambiental Concomitante – LAC1 nº 6207 (LP + LI + LO) foi concedida pelo Chefe Regional da URA Central-Metropolitana, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 17 e 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, compete à mesma autoridade administrativa apreciar e decidir o pedido de exclusão as Condicionantes nº 03 e 04, por se tratar de providência relacionada a ato administrativo por ela praticado, no âmbito de suas atribuições legais.

Especificamente quanto à exclusão de condicionantes, o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece, em seu parágrafo único, que tal exclusão será decidida pelo órgão ou entidade responsável pela concessão da licença, observadas as competências previstas naquele Decreto.

4.3. Da Tempestividade e dos Custos do Pedido de Exclusão de Condicionantes

A Licença Ambiental Concomitante – LAC1 nº 6207/2025 (LP + LI + LO) foi emitida em 10/12/2025, data a partir da qual, nos termos da observação constante no Anexo I do Parecer nº 166/FEAM/URA CM -

CAT/2025, contam-se os prazos das condicionantes, salvo especificação em contrário.

Nesse sentido, a Condicionante nº 03 fixava prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da licença, para a apresentação do projeto executivo do lavador de gases, prazo que se encerraria em 02/01/2026. Já a Condicionante nº 04 não estabelecia prazo certo em dias, mas sim um marco vinculado a evento futuro – qual seja, a apresentação do relatório técnico de instalação do sistema de lavagem de gases antes do início da operação do empreendimento.

Verifica-se que, em 09/01/2026, portanto, antes do vencimento do prazo fixado para a Condicionante nº 03 e anteriormente ao início da operação a que estava atrelada a Condicionante nº 04, a empresa protocolou, no processo nº SEI nº 2090.01.0010416/2025-33 (id 130870366), pedido de prorrogação de ambas as condicionantes, fundamentando na necessidade de subsidiar a definição da medida de controle mais adequada com dados obtidos a partir de testes a serem realizados, conforme expressamente previsto no PCA aprovado.

Tal requerimento observa, portanto, o disposto no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que exige a formalização do pedido de prorrogação, devidamente instruído com justificativa, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Posteriormente, uma vez concluído Relatório de Automonitoramento das Emissões Atmosféricas (Relatório LIMNOS nº 172/2026, campanha de abril de 2026), cujos resultados demonstram o atendimento aos padrões de emissão da Deliberação Normativa Copam nº 253/2024, a empresa protocolou, em 22/05/2026, o pedido de exclusão (dispensa) das Condicionantes nº 03 e nº 04 (id 140801339), instruindo-o, em 27/05/2026, com o referido relatório técnico (id 141511211).

Em atendimento à determinação constante do Ofício URA-CM nº 1483462647, reiterada pelo Ofício FEAM/URA-CM-CCP nº 35, a empresa recolheu, nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018, as taxas relativas aos pedidos de dispensa das Condicionantes nº 03 e nº 04 da LAC1 nº 6207/2025. Os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos em 28/09/2026, sob os IDs nº 150198090 e 150198091, respectivamente, estando, assim, atendido o requisito financeiro para a regular tramitação dos pedidos ora analisados.

Cumpre esclarecer que, conforme consta do Auto de Fiscalização nº 532695/2026, lavrado em campo em 08/07/2026, e do Auto de Infração nº 728885/2026, dele decorrente e lavrado em 09/07/2026, verificou-se que o empreendedor iniciou a operação do empreendimento antes da manifestação do órgão ambiental sobre o pedido de dispensa das Condicionantes nº 03 e 04, sem que houvesse prévia aprovação do projeto executivo exigido pela Condicionante nº 03, e sem que o sistema complementar de lavagem de gases tivesse sido implantado, conforme pressupunha a Condicionante nº 04.

Em razão disso, restou caracterizado, em tese, o descumprimento formal de ambas as condicionantes, tendo sido aplicada multa simples no valor 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta) UFEMGs, com acréscimo de 1.350,00 UFEMGs a título de agravante, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressalte-se, contudo, que tempestividade do requerimento e descumprimento da condição suspensiva não se confundem: aquela diz respeito ao prazo para requerer a revisão da condicionante (observado no caso); este, à conduta de iniciar a operação sem aguardar manifestação do órgão, infração apurada em processo sancionador autônomo (Auto de Infração nº 728885/2026), que não prejudica a análise de mérito do pedido de exclusão ora em curso.

Ante ao exposto, conclui-se que o pedido de exclusão das Condicionantes nº 03 e 04 é tempestivo, estando a infração formal relativa ao início da operação sem prévia aprovação registrada e em tramitação no âmbito do processo administrativo próprio, sem prejuízo, portanto, do regular prosseguimento da análise de mérito do presente pedido.

4.4 Da Instrução Processual

O pedido de exclusão encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

a. Requerimento formal de exclusão das Condicionantes nº 03 e 04, com exposição de motivos (SEI/SLA);

b. Primeiro Relatório de Automonitoramento de Emissões Atmosféricas, contendo os resultados de MP, NOx e COVs na saída do sistema de exaustão, comparados aos limites da DN COPAM nº 187/2013 e;

c. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelas amostragens e pela elaboração do relatório.

A equipe multidisciplinar da URA Central-Metropolitana procedeu à análise da documentação apresentada, verificando a conformidade dos resultados com os padrões aplicáveis, bem como a regularidade formal do requerimento, nos termos do art. 17 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Nesse sentido, não se mostra necessária a apresentação de novos estudos técnicos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para subsidiar a análise do pedido.

4.5. Da Análise Jurídica quanto à Possibilidade de Exclusão das Condicionantes

O art. 27, inciso I, da DN Copam nº 217/2017 estabelece que o gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais devem priorizar a prevenção, a minimização ou a compensação dos impactos negativos decorrentes da atividade ou empreendimento.

As Condicionantes nº 03 e 04 foram fixadas no Parecer Único nº 6.207/2025, justamente em observância a esse princípio de prevenção, diante da ausência, à época da emissão da licença, de inventário detalhado das fontes emissoras e de dados de monitoramento que comprovassem a efetividade da mitigação das emissões atmosféricas.

No caso em apreço, os resultados apresentados no Relatório LIMNOS nº 172/2026 (campanha de abril de 2026), elaborado por laboratório acreditado pela CGCRE na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 (CRL 0462), demonstraram concentrações Material Particulado, Compostos Orgânicos Voláteis e Óxidos de Nitrogênio substancialmente inferiores aos limites da Deliberação Normativa COPAM nº 253/2024 - confirmando, na prática, a hipótese de desnecessidade técnica de instalação do sistema de filtragem já cogitado no PCA.

Nesse contexto, verifica-se a hipótese que se amolda ao fato superveniente a que alude o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apto a justificar o requerimento de exclusão das condicionantes, na medida que os elementos técnicos supervenientes infirmam o pressuposto fático que justificava a exigência de instalação do lavador de gases (Condicionante nº 03) e, por consequência, das obrigações instrumentais a ele vinculadas (Condicionante nº 04).

Ressalva-se, contudo, que a exclusão de condicionante não dispensa o empreendedor da obrigação de manutenção permanente a eficácia do sistema de controle de emissões atmosféricas, tampouco do cumprimento das demais condicionantes vigentes, notadamente a Material Particulado, Compostos Orgânicos Voláteis e Óxidos de Nitrogênio substancialmente inferiores aos limites da Deliberação Normativa COPAM nº 253/2024 que permanecem como instrumentos de verificação contínua.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o pedido de exclusão das Condicionantes nº 03 e 04 foi formulado por parte legítima, encontra-se tempestivo e devidamente instruído com a documentação técnica exigível, estando a competência para sua análise e decisão adequadamente atribuída a esta Unidade Regional de Regularização Ambiental Central-Metropolitana, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023. Não havendo óbice processual à sua apreciação.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere o deferimento do presente Adendo ao Parecer Único nº 166/FEAM/URA-CM - CAT/2025, que concedeu a Licença nº 6207, vinculado ao prazo da licença principal, para:

I. Determinar a exclusão da Condicionante nº 03 do certificado LAC1 – LP+LI+LO nº 6207,

vinculada ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA nº 6207, que trata sobre a necessidade de apresentação do projeto executivo do lavador de gases mencionado no PCA, acompanhado de laudo com avaliação de efetividade da medida para controle das emissões do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em função dos atuais processos produtivos, utilização de combustíveis renováveis, atuais sistemas de controle e monitoramentos, que são suficientes para assegurar o atendimento aos padrões legais de qualidade do ar e;

II. Determinar a exclusão da Condicionante nº 4, que trata sobre a apresentação do relatório técnico comprovando a instalação do sistema de lavagem de gases, tendo em vista que não foi realizada a instalação do sistema de tratamento no empreendimento.

Permanecem, contudo, integralmente válidas as demais condicionantes da licença, especialmente aquelas relativas ao automonitoramento periódico das emissões atmosféricas, impostas no anexo I e ao programa de auto monitoramento disposto no anexo II do PU nº 6207/2025 que subsidiou a concessão do Certificado de LAC1 – LP+LI+LO nº 6207, permitindo ao órgão ambiental acompanhar continuamente o desempenho ambiental da unidade e exigir novas medidas de controle caso futuramente sejam identificadas alterações nas características das emissões.

As demais condicionantes da licença permanecem inalteradas.

Documento assinado eletronicamente por **Laercio Capanema Marques**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 06/10/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **LUISA OLIVEIRA CASER**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/10/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira** , **Coordenadora**, em 15/10/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150255876** e o código CRC **3DD8532B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010416/2025-33 SEI nº 150255876

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Controle Ambiental

Decisão FEAM/URA CM - CAT NUCAM nº. S/N/2026

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

Referência: Processo nº 2090.01.0010416/2025-33

Parecer nº 19/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2026 (150324504)

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: VALMET FABRICS TECIDOS TECNICOS LTDA	
CODIGO DA ATIVIDADE: C-08-09-1 e C-08-07-9	**MUNICÍPIO:** Vespasiano - MG

LICENÇA: ( ) LP ( ) LP+LI ( ) LI ( ) LIC ( ) LO ( ) LI+LO (X) LP+LI+LO

( ) LOC ( ) LOP ( ) REVLO ( ) AMPLIAÇÃO ( ) LAS

(X) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES** VALIDADE: 10/12/2035.

( ) **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES** VALIDADE: ____/____/20

( ) **INDEFERIDA**

( ) **ARQUIVAMENTO**

(X) **EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE**

(X) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20__

Obs: exclusão das condicionantes 03 e 04 do Certificado de LAC1 – LP+LI+LO nº 6207.

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira**, **Chefe Regional**, em 15/10/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151521890** e o código CRC **164677FD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010416/2025-33 SEI nº 151521890